

do será apostilado pelo Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Artigo 7.º — Fica transformado no de Procurador Fiscal, com os vencimentos fixados no padrão "Q", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, sujeito ao regime especial estabelecido para os demais cargos de igual denominação e padrão e lotado na Procuradoria Fiscal do Estado 1 (um) cargo de Chefe de Seção da classe "P", lotado na Diretoria da Dívida Pública, do Departamento de Caixas, Valores e Contas da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda, cujo ocupante, bacharel em Direito, é Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas.

Parágrafo único — O Departamento do Serviço Público apostilará o competente título do funcionário referido neste artigo.

Artigo 8.º — Fica fixada em 70% (setenta por cento) sobre os respectivos vencimentos mensais, a remuneração correspondente ao regime de tempo integral a que têm direito os ocupantes efetivos dos cargos de Diretor Geral da Secretaria, Diretor Geral do Departamento da Produção Vegetal e Diretor Geral do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, da Secretaria da Agricultura, consoante dispõe o art. 9.º, do decreto-lei n. 1.035, de 4 de setembro de 1946.

Artigo 9.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 10.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Malta Cardoso
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 17.113, DE 12 DE MARÇO DE 1947

— Dispõe sobre reatuação de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n. 14.133, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reatado no Serviço de Centros de Saúde da Capital, do Departamento de Saúde, um (1) cargo da carreira de Médico da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, lotado na Divisão do Serviço do Interior, do mesmo Departamento, do qual é ocupante Geminiano Miranda Souza Gomes.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário reatado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado na Divisão do Serviço do Interior, pelo Serviço de Centros de Saúde da Capital.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este Decreto será apostilado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Malta Cardoso
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.114, DE 12 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sobre efetivação de funcionários interinos e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Ficam efetivados independentemente de qualquer formalidade, nos respectivos cargos isolados e de carreira, dos diversos quadros do funcionalismo do Estado e das autarquias, os seus atuais ocupantes interinos ou contratados, exetuados dessa efetivação os docentes, os funcionários do Quadro da Justiça, os da Assembléia Legislativa e os ocupantes de cargos de chefia e direção.

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários efetivados por este decreto-lei serão apostilados pelos Secretários de Estado, Presidente do Conselho Administrativo do Estado, pelo Diretor Geral do Departamento do Serviço Público e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Parágrafo único — Aos contratados o Governo expedirá o competente título de nomeação.

Artigo 3.º — A antiguidade na classe de funcionários que tiveram ou venham a ter seus vencimentos elevados em virtude de reestruturação da carreira a que pertenciam, será contada a partir da data em que entraram em exercício na classe a que pertenciam antes de processada a reestruturação.

§ 1.º — No caso de se terem fundido numa só classe, por motivo de alteração ou reestruturação de uma carreira, cargos que pertenciam a classes de níveis diferentes terão precedência na ordem de classificação por antiguidade, para fins de promoção, os ocupantes de cargos, cujos padrões de vencimentos eram mais elevados antes de ser levada a efeito a fusão das classes.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos isolados, que foram ou venham a ser integrados em carreiras.

§ 3.º — Em se tratando de cargos reclassificados, alterados ou transformados, a antiguidade na classe será contada a partir da data em que o ocupante entrou em exercício na nova carreira.

Artigo 4.º — Fica atribuída, nos termos do artigo 11, do decreto n. 16.065, de 14 de setembro de 1946, a gratificação mensal correspondente a 8 (oito) classes, aos diretores de grupo escolar, padrão "K", em número de 40 (quarenta), que atualmente exercem as funções de encarregados de serviços técnicos do Departamento de Educação, auxiliares de Chefias de Serviços e da Biblioteca Pedagógica Embaixador Macedo Soares, e secretários de delegacias regionais de ensino, restabelecidas para os mesmos cargos a denominação de auxiliares técnicos de ensino.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1947.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO N. 17.115, DE 12 DE MARÇO DE 1947

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, que com este baixa, assinado pelo Secretário do Governo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo aos 12 de março de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

REGULAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 5.º do decreto-lei n. 17.032, de 6 de março de 1947, passa a ter o seguinte:

REGULAMENTO

Artigo 1.º — Ao Gabinete da Presidência incumbirá:

I — organizar e executar os serviços necessários ao perfeito desempenho da representação do Tribunal;

II — A redação e expedição de toda correspondência da Presidência do Tribunal;

III — Ter sob sua guarda o arquivo reservado do Tribunal;

IV — Organizar e manter em perfeita ordem a relação das autoridades e repartições públicas que interessam ao serviço de representação do Tribunal;

V — Expedir instruções relativas ao serviço do Gabinete;

VI — Coligir os elementos subministrados pelas diversas diretorias, inclusive do serviço a cargo do Gabinete, para organização do relatório anual do Presidente;

Artigo 2.º — A Biblioteca tem por fim facilitar o estudo e consulta de obras jurídicas, de assuntos fiscais e administrativos, pelos Ministros do Tribunal, pelos representantes da Fazenda e funcionários da Secretaria.

§ 1.º — Os Ministros e os representantes da Fazenda, mediante carga assinada, poderão retirar qualquer volume ou publicação, devolvendo-o dentro do prazo de vinte e quatro horas se forem leis ou revistas, e de dez dias, se obras de doutrina.

§ 2.º — Será também permitido aos funcionários da Secretaria, quando tiverem de emitir pareceres ou ministrar informações, requisitar os livros de que necessitarem, devendo entretanto, restituí-los no mesmo dia.

§ 3.º — Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos antecedentes, o bibliotecário providenciará a respectiva cobrança, levando o fato ao conhecimento do Presidente.

Artigo 3.º — A Biblioteca funcionará todos os dias úteis, durante o expediente normal.

Artigo 4.º — A Seção Supervisora será constituída por um corpo de funcionários técnicos, que, de conformidade com as instruções do Secretário-Diretor Geral, executarão os serviços de revisão de processos, quando necessária, bem como outros determinados pelo Presidente ou qualquer Ministro.

Artigo 5.º — Ao Zelador incumbirá:

I — Manter em boa ordem todos os serviços afetos à Portaria;

II — determinar os plantões e escala de serviço e fiscalizar, pessoalmente, a execução dos trabalhos a cargo do pessoal respectivo;

III — Representar ao Secretário-Diretor Geral quando julgar necessária a aplicação de penalidades;

IV — Atender, com presteza, aos pedidos e reclamações das Diretorias e Seções, tomando as medidas que couberem, no limite de suas atribuições;

V — Fiscalizar os serviços de limpeza do prédio e zelar pela sua boa execução.

Artigo 6.º — A Diretoria de Fiscalização Financeira, compete:

I — à Seção de Controle Orçamentário:

a) acompanhar a execução do orçamento do Estado;

b) examinar os decretos, regulamentos e instruções que se relacionem com a receita ou a despesa; e

c) registrar as operações de créditos;

II — à Seção de Exame e Revisão de Balanços e Balancetes:

a) rever os balancetes mensais, bem como os balanços gerais de exercício; e

b) proceder ao exame e controle das demais peças contábeis;

III — à Seção de Controle Financeiro das Autonomias Administrativas:

a) rever os balancetes mensais e os balanços anuais das autonomias administrativas; e

b) proceder ao exame e controle das demais peças contábeis dessas entidades;

Artigo 7.º — Na Diretoria de Tomadas de Contas, compete:

I — à Seção de Cadastro dos Responsáveis:

a) organizar e manter o cadastro geral dos responsáveis;

II — à Seção de Exame de Contas:

a) examinar as contas dos responsáveis; e

b) preparar e instruir processos.

III — à Seção de Controle de Responsabilidades:

a) registrar as responsabilidades dos servidores do Estado, além de outras;

Artigo 8.º — Na Diretoria de Expediente e Pessoal compete:

I — à Seção de Pessoal:

a) o serviço relativo ao pessoal, tais como nomeação,

admissão, designação, posse, exercício, licença, faltas, substituições, penalidades e outros atos e ocorrências;

b) a organização mensal das folhas de pagamento do pessoal do Tribunal, bem como das folhas avulsas;

c) fazer e manter rigorosamente em dia os assentamentos do pessoal do Tribunal, inclusive dos membros do Corpo Deliberativo;

d) expedir as certidões de papéis em andamentos ou arquivados na Seção;

e) preparar a estatística, do movimento dos serviços para a exposição que o diretor deve apresentar anualmente, afim de figurar nos relatórios anuais do Tribunal.

II — à Seção de Material:

a) organizar o almoxarifado do Tribunal, de conformidade com as regras administrativas vigentes;

b) processar as contas de material apresentadas, encaminhando-as à Seção de Contabilidade;

c) declarar, nas contas apresentadas, o recebimento e escrituração do respectivo material, ou apenas a execução do serviço, quando for o caso;

d) receber o material adquirido, de acordo com as normas estabelecidas, opinando sobre a conveniência ou não de sua aceitação;

e) distribuir o material requisitado pelas unidades de serviço, escriturando-o diariamente em fichas apropriadas;

f) organizar o mapa do movimento mensal, do material entrado e saído, com a discriminação do custo, procedência, destino e saldo existente;

g) manter em "stock" quantidade suficiente de material de uso mais irrequente, encaminhando ao diretor com a devida antecedência, as estimativas de material que deva ser adquirido;

h) providenciar o conserto e a conservação do material em uso;

i) fazer e manter atualizado o inventário do material, procedendo ao controle estatístico relativo ao seu custo.

III — à Seção de Comunicações:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos as atividades do Tribunal;

b) atender ao público em seus pedidos de informações, relativos ao andamento de processos e sua decisão;

c) informar ao diretor, com a devida antecedência, o vencimento de prazos de processos, indicando a sua respectiva carga;

d) anotar a movimentação dos processos e papéis;

e) receber os livros, documentos, processos e papéis findos que, por sua natureza, devam ser arquivados no Tribunal.

IV — A Seção de Expediente e Publicações:

a) preparar e publicar as atas do Tribunal e dos Ministros Semanários, e a conferência da sua publicação e a anotação no respectivo original, mediante carimbo;

b) a correspondência do Tribunal e da Diretoria Geral;

c) expedir as certidões de papéis em andamento ou arquivados na Seção;

d) expedir as provisões de quitação aos responsáveis e remete-las às repartições competentes;

e) a publicação do expediente diário do Tribunal;

f) a numeração e registro das portarias e demais ordens expedidas;

g) manter em dia a legislação sobre o Tribunal, extra-tando-a, ainda que as normas constem de leis, decretos ou regulamentos;

h) informar os recursos e embargos apresentados contra atos do Tribunal, coligindo os elementos necessários ao seu estudo.

V — à Seção de Orçamento e Contabilidade:

a) preparar o orçamento anual das despesas do Tribunal e a proposta de reajustamento orçamentário;

b) a contabilização das despesas, de conformidade com as dotações do Tribunal;

c) o expediente relativo às distribuições de créditos, pagamentos e adiantamentos;

d) o levantamento das tomadas de contas de responsáveis do Tribunal;

e) a contabilidade financeira e patrimonial do Tribunal.

Artigo 9.º — Os serviços da Secretaria do Tribunal poderão ser desdobrados, se as necessidades dos trabalhos o exigirem, mediante provimentos do Corpo Deliberativo, os quais ficarão fazendo parte integrante deste regulamento.

Artigo 10.º — A designação dos servidores para terem exercício nas dependências ou Seções será feita pelo Presidente do Tribunal mediante proposta do Secretário-Diretor Geral.

Artigo 11.º — As designações para o exercício de funções gratificadas competem ao Presidente, sendo que as de chefe de Seção e Secretário de Diretor, serão feitas por indicação dos respectivos diretores.

Artigo 12.º — A Secretaria será dirigida pelo Secretário-Diretor Geral, que poderá designar para o serviço do seu Gabinete os funcionários que forem necessários mediante aprovação do Presidente do Tribunal.

Artigo 13.º — Os serviços de transporte ficarão a cargo da Diretoria de Expediente e do Pessoal, que para esse fim estabelecerá a escala de motoristas.

Artigo 14.º — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1947.

Edgard Baptista Pereira.

DECRETO-LEI N. 17.116, DE 12 DE MARÇO DE 1947

— Declara de utilidade pública o Circulo Operário do Ipiranga.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — É considerado de utilidade pública o Circulo Operário do Ipiranga, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de março de 1947.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 12 de março de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.